

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 29
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 31

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4466/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24360/2017

PROTOCOLO: 1868526

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO BATISTA DA ROCHA

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 09/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N.º 09/2017

CONTRATADA: BP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E CONFECÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA GABINETES E DEPARTAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

VALOR CONTRATADO: R\$ 78.030,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Convite n.º 09/2017), à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 09/2017) e à execução financeira, celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE** e a empresa **BP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**, tendo como objeto a aquisição de móveis e a confecção de móveis planejados para Gabinetes e Departamentos da Câmara Municipal de Campo Grande.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 26180/2018 (peça n.º 25), manifestando-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Convite n.º 09/2017) e do instrumento contratual (Contrato n.º 09/2017), com fulcro nas disposições do art. 59, III c/c art. 42, IX, ambos da LC n.º 160/2012, bem como, pela **regularidade** da execução financeira, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 2460/2020 (peça n.º. 26), concluindo pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira supramencionados.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto do art. 61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e atende às normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.1, letra A, da RTC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade, conforme abaixo:

Empenhos Válidos:	R\$ 78.030,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 78.030,00
Pagamentos:	R\$ 78.030,00



Cumpra salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, referentes à execução financeira, infringindo o prazo estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da RTC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n.º 09/2017), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 09/2017) e da sua execução financeira, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e a empresa BP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. João Batista da Rocha, titular do órgão, com base no art. 44, I c/c o artigo 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. João Batista da Rocha, titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4245/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00102/2012

PROCOLO:1244108

ÓRGÃO:DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO:FERNANDO DE PAULA LOUSADA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

INTERESSADO:EISLEN CLAITON ROMPATO DE SOUZA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nome: Eislen Claiton Rompato De Souza	CPF: 000.406.191-84
Cargo: agente de polícia científica	Classificação no Concurso: 61º
Data da Nomeação: 23/11/2011	Data da Posse: 23/11/2011

A equipe técnica da Inspeção emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 12865/2016 sugerindo o Não Registro da nomeação pela ausência de documentação.

O Ministério Público de Contas, após a verificação da documentação encaminhada, da intimação ao jurisdicionado, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3710/2020 opinou pelo Registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa do TC/MS, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Eislen Claiton Rompato de Souza - CPF 000.406.191-84, com base no art. 34, I, da Lei



Complementar n. 160, do Regimento Interno.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4215/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08728/2017

PROTOCOLO:1813579

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO:GABRIEL VALAGNI

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 3990/2016.

Nome: GABRIEL VALAGNI	CPF: 041.248.161-89
Contrato: s/ n.º	Função: Médico Generalista
Vigência: 17/03/2017 a 16/03/2018	Valor mensal: R\$ 7.870,81

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP – 2006/2020 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 3997/2020 opinando pelo registro do ato.

É o relatório.

Examinando os autos, a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 3990/2016, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária do servidor Gabriel Valagni – CPF 041.248.161-89, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4217/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08734/2017**PROTOCOLO:**1813585**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**JURISDICIONADO:**DÉLIA GODOY RAZUK**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO:**NATALIA ALINE RICCI SABINO

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 3990/2016.

Nome: NATALIA ALINE RICCI SABINO	CPF: 042.161.261-46
Contrato: s/ n.º	Função: Cirurgiã Dentista
Vigência: 01/03/2017 a 28/02/2018	Valor mensal: R\$ 3.935,40

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP – 2049/2020 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4004/2020 opinando pelo registro do ato.

É o relatório.

Examinando os autos, a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 3990/2016, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária da servidora Natalia Aline Ricci Sabino – CPF 042.161.261-46, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4218/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08740/2017**PROTOCOLO:**1813591**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**JURISDICIONADO:**DÉLIA GODOY RAZUK**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO:**RENATA FERREIRA DE ARAUJO

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 3990/2016.

Nome: RENATA FERREIRA DE ARAUJO	CPF: 024.174.601-90
Contrato: s/ n.º	Função: Técnico de Enfermagem
Vigência: 01/03/2017 a 30/09/2017	Valor mensal: R\$ 2.474,25

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP – 2131/2020 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4008/2020 opinando pelo registro do ato.

É o relatório.

Examinando os autos, a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 3990/2016, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária da servidora Renata Ferreira de Araújo – CPF 024.174.601-90, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4239/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08970/2017

PROTOCOLO:1814292

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO:JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

INTERESSADO:SUELENE RODRIGUES DE SOUZA CALDAS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Ladário.

Nome: SUELENE RODRIGUES DE SOUZA CALDAS	
CPF: 495.343.351-34	Cargo: Gestor de Ações de Assistência
Ato de Nomeação: Portaria n. 188/2014	Data da Posse: 07/06/2014



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a análise ANA – DFAPGP -10334/2019, onde constatou que não foram enviados os documentos para a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3126/2020 pronunciou-se pelo Não Registro da nomeação.

É o relatório

Ao apreciar o feito, constata-se que após intimação do jurisdicionado e a parte interessada, somente a servidora compareceu aos autos trazendo com a cópia da Portaria 188/2014 que a nomeou, ficando ausente a cópia da publicação do ato e do Termo de Posse, desta forma concluímos insuficiente a documentação apresentada para aferir a legalidade da contratação.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I - pelo **NÃO REGISTRO** da nomeação da servidora Suelene Rodrigues de Souza Caldas - CPF 495.343.351-34, nos termos do artigo 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 147, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Antonio Assad e Faria, CPF 108.166.311-15, ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, do Regimento Interno;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4220/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09596/2017

PROCOLO:1815146

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO:NEILA LIMONGES SALDANHA

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 3990/2016.

Nome: NEILA LIMONGES SALDANHA	CPF: 000.697.321-32
Termo Aditivo ao Contrato: s/ n.º	Função: Farmacêutica-bioquímica
Vigência: 06/06/2015 a 08/07/2016	Valor mensal: R\$ 3.878,02

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP – 2160/2020 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4013/2020 opinando pelo registro do ato.

É o relatório.



Examinando os autos, a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 3990/2016, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

E quanto a temporariedade do aditivo, sendo que a admissão iniciou-se em 06/04/2015, segundo Contrato arquivado pelo TC 07953/2015, atendendo assim ao período previsto no Art. 2º, §1º da LC n.º 3.990/2016.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária da servidora Neila Limonges Saldanha – CPF 000.697.321-32, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4110/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3100/2018
PROTOCOLO:1893509
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):REGINA SILVEIRA TAVARES VIEIRA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **REGINA SILVEIRA TAVARES VIEIRA DE ALMEIDA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4134/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3325/2018
PROTOCOLO:1895159



ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):CLAUDIO FRANCISCO MOREIRA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM **CLAUDIO FRANCISCO MOREIRA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4124/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3374/2018
PROTOCOLO:1895310
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):EURIDES QUIRINO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **EURIDES QUIRINO DOS SANTOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4127/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3552/2018
PROTOCOLO:1895951
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):MARTA CARLOS GOMES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais concedida a servidora **MARTA CARLOS GOMES DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.



O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4145/2020

PROCESSO TC/MS: TC/05180/2017

PROTOCOLO: 1796784

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ODÁPOLIS

JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA - (Gestão:1/1/13 a 31/12/16)

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO: ESTER LIVINO DE JESUS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por meio de convocação da Sra. Ester Livino de Jesus, para exercer a função de Professor, no Município de Odópolis.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 53577/2017** (pç. 8, fls. 12-14), pelo **não registro** do ato de admissão da servidora acima identificada, por constatar que a documentação relativa a contratação encontra-se incompleta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11674/2018** (pç. 9, fl. 15), opinando pelo **não registro** do ato de admissão da servidora em apreço e pela aplicação de **multa** ao gestor responsável, diante da ausência de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Odópolis, celebrou a o ato de admissão, por meio de convocação, para que a **Sra. Ester Livino de Jesus** exercesse a função de Professor.

Embora oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, o jurisdicionado não atendeu o Termo de intimação INT – ICEAP n. 10906/2017 (pç. 6, fl. 10) deixando transcorrer o prazo.

Cumprido frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: cópia do ato de convocação/contrato da professora convocada relativo ao ano de 2013, pois o ato de convocação, Portaria nº 159/2015, de 23 de março de 2015, (pç. 2 fl. 3) refere-se a terceiras pessoas, distinta da ora convocada.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.



Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão por meio de convocação da Sra. Ester Livino de Jesus, realizado pelo Município de Deodápolis, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS, a **Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana**, Prefeita Municipal à época dos fatos, inscrita no CPF: 707.119.761-04, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4309/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08723/2017

PROCOLO:1813574

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CARGO:SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:CASSIO FERNANDES HIDALGO MORAIS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. S/N

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Cassio Fernandes Hidalgo Moraes, para exercer a função de Odontólogo, no Município de Dourados, no período de 1 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, conforme o Contrato n. s/n, cláusula sexta (pç. 5, fls. 48-49).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 1996/2020** (pç. 7, fls. 51-52) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3991/2020** (pç. 8, fl. 53), opinando pelo **registro** com ressalva do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Ademais, a função se amolda à relação de serviços com presunção de legitimidade, conforme descrito na Súmula TC/MS nº 52/TCE/MS.

Desta forma, tendo em vista que foram implementadas as formalidades necessárias para justificar a contratação temporária, entendo pela regularidade da admissão supra.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 1/3/2017, prazo para remessa: 15/4/2017 e data da remessa: 22/5/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho em partes o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Cassio Fernandes Hidalgo Moraes, para exercer a função de Odontólogo, no período de 1 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4310/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08729/2017

PROTOCOLO:1813580

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CARGO:SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:OSCAR ANTÔNIO FERNANDEZ

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. S/N

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Oscar Antônio Fernandez, para exercer a função de Médico Generalista, no Município de Dourados, no período de 21 de março de 2017 a 20 de março de 2018, conforme o Contrato n. s/n – Cláusula Sexta (pç. 3, fls. 46-47).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 2007/2020** (pç. 7, fls. 51-52) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3998/2020** (pç. 8, fl. 53), opinando pelo **registro** com ressalva do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ademais, a função se amolda à relação de serviços com presunção de legitimidade, conforme descrito na Súmula TC/MS nº 52/TCE/MS.



Desta forma, considerando que foram implementadas as formalidades necessárias para justificar a contratação temporária, entendo pela regularidade da admissão supra.

No tocante a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal (data da assinatura: 17/3/2017, prazo para remessa: 15/04/2017 e data da remessa: 22/5/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho em partes o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Oscar Antônio Fernandez, para exercer a função de Médico Generalista, no período de 21 de março de 2017 a 20 de março de 2018, conforme o Contrato n. s/n – Cláusula Sexta (pç. 3, fls. 46-47), com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4313/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08741/2017

PROTOCOLO:1813592

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CARGO:SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:ANDRÉ LUIS RAPACI FINOTTI FILHO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. S/N

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. André Luis Rapaci Finotti Filho, para exercer a função de Médico Generalista, no Município de Dourados, no período de 1 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, conforme o Contrato n. s/n – Cláusula Sexta (pç. 4, fls. 46-47).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 2132/2020** (pç. 6, fls. 49-50) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4010/2020** (pç. 7, fl. 51), opinando pelo **registro** com aplicação de multa por intempestividade do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ademais, a função se amolda à relação de serviços com presunção de legitimidade, conforme descrito na Súmula TC/MS nº 52/TCE/MS.

Desta forma, considerando que foram implementadas as formalidades necessárias para justificar a contratação temporária, entendo pela regularidade da admissão supra.



No tocante a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal (data da assinatura: 1/3/2017, prazo para remessa: 15/04/2017 e data da remessa: 23/5/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho em partes o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** do Sr. André Luis Rapaci Finotti Filho, para exercer a função de Médico Generalista, no período de 1 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, conforme o Contrato n. s/n – Cláusula Sexta (pç. 4, fls. 46-47), com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4123/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08806/2017

PROTOCOLO:1814123

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO:ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (S):WANEA VALÉRIA SOARES DE MELLO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação, em caráter temporário, da servidora **Wanea Valéria Soares de Mello**, para exercer a função de **Técnica de Enfermagem**, no Município de Glória de Dourados, no período de 20/07/2015 a 20/07/2016, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado n. 007/2015, de 20 de julho de 2015 (pç.6, fls. 10-13).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 8826/2019** (pç. 7, fls. 14-15) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, destacando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 317/2020** (pç. 8, fl. 16), opinando também pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado em apreço, bem como pela incidência de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação em caráter temporário da **técnica de enfermagem**, teve como fundamento a **Lei Municipal n. 554/1991**, para exercer suas atividades no período de 20/07/2015 a 20/07/2016, atendendo ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Cumprindo observar que a cópia do Contrato de Trabalho n. 007/2015, de 20 de Julho de 2015 (pç.6, fls.10-13), demonstra que a servidora **Wanea Valéria Soares de Mello** foi convocada em caráter excepcional, para atender o interesse público, em face da seguinte justificativa (pç.4, fls.7-8):

“(…) todas as vagas do último concurso já foram ocupadas e nenhum profissional possui as exigências e treinamentos necessários para ocupação desse cargo, considerando que a sala de vacina sem o profissional habilitado ficará fechada, conforme normativa 001/DIVS/DVS/2012, art.12, Item II, causando com isso prejuízos irreparáveis (...)”.



Igualmente, entendo que as contratações na área da saúde são legítimas, ressaltando ainda, em consonância com tal entendimento, a análise da Lei de Introdução as Normas de Direito Público – LINDB que considera com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, considerando mais especificamente em seu art. 22, §1º, *in albis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Ademais, esta Corte de Contas já consolidou o entendimento sobre a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores da saúde, educação e segurança, conforme a **Súmula 52**, que segue abaixo:

São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

A respeito da aplicação de multa, conforme **Parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC)**, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da **Sra. Wanea Valéria Soares de Mello**, para exercer a função de Técnico de Enfermagem, no Município de Glória de Dourados, no período 20/07/2015 a 20/07/2016 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4227/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09886/2017
PROTOCOLO:1816295
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO:JAIR BONI COGO – PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO:MARIA DAS GRAÇAS SILVA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro**, por meio de **ato de admissão de pessoal por prazo determinado**, da **Sra. Maria das Graças Silva**, para **função de merendeira** com vigência entre **06/03/2017 a 14/07/2017**.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da **Análise n. 3787/2019** (pç. 15, fls. 36-37) ratificou análise anterior (pç.7, fls.14-16) e manifestou pelo **não registro** do ato de admissão por tempo determinado, por constatar que a hipótese não se enquadra no permissivo legal contido no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 10365/2019** (pç. 16, fl. 38-40), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Por todo o exposto, este ente Ministerial de Contas, alinhando-se ao entendimento adotado pela equipe técnica, ratifica os termos expostos no parecer anterior PAR-4ªPRC-12473/2018, pugnando pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO**



DETERMINADO em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Instrução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar no mérito da legalidade da contratação, ressalto que o Sr. Jair Bono Cogo, atual Prefeito do Município, foi intimado para oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências levantadas pela DFAPGP e pelo membro do Ministério Público de Contas (INT - G.FEK - 1844/2019, fl.20).

Em suas razões, o jurisdicionado alega falta de candidatos habilitados para o cargo de merendeira para suprir a necessidade do Município e que a contratação em análise buscou a satisfação do princípio da continuidade na prestação do serviço público (pç.14, fls.24-35).

Com relação à intempestividade, afirmou que o não cumprimento do prazo ocorreu devido aos erros constantes no site do SICAP, pois não permitia que o procedimento fosse concluído, todavia, não foi juntado pelo jurisdicionado nenhum documento comprobatório dessas alegações.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Diante dos documentos e das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, primeiramente pelo fato da função desempenhada pelo contratado não demonstrar caráter excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

De igual forma, a Lei Municipal n. 1.241 de 2002, em seu artigo 1º, I disciplina, de forma genérica, que poderão ser efetuadas contratações temporárias nos casos de emergência quando possa comprometer a saúde das pessoas. Contudo, apesar da função de merendeira se caracterizar como função relevante para o interesse público, não pode ser configurada temporária, pois demanda continuidade das atividades.

Assim, trata-se do exercício de atividade constante e ininterrupta da Administração Pública, devendo ocorrer por intermédio de Concurso Público.

Nesse sentido, convém ressaltar a **Súmula n. 46 do TCE/MS** que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

De tal modo, a função de merendeira, mesmo que especificada em Lei autorizativa e preenchendo o requisito do interesse público, observo ser atividade de exercício comum, contínuo e permanente da Administração Pública, em desacordo com a contratação em caráter temporário. Deste modo, entendo pela irregularidade da presente contratação por não atender aos requisitos constitucionais pertinentes.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato contratação por tempo determinado, da Sra. Maria das Graças Silva, realizada pelo município de Cassilândia, formalizado no Contrato Temporário n. 046/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e



temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3485/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12054/2016

PROCOLO: 1697977

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

ORDENADOR DE DESPESA: 1- SIDNEY FORONI - 2- DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA - PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2016

CONTRATADO: CLEMILTON JOSÉ FERNANDES – ME

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL

VALOR INICIAL: R\$ 151.774,10

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 29/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Clemilton José Fernandes – ME, tendo por objeto a execução de serviços de transporte escolar de alunos e professores da rede municipal, no período de 22/03/16 a 22/01/17.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **celebração contratual** e da **execução financeira**.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 16527/2017, (pç. 32, fls. 256-263), na qual concluiu pela regularidade da formalização contratual e de sua execução, ressalvando a ausência de certidões negativas de débito válidas.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 1113/2018 (pç. 37, fls. 272-275), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

I – **pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 29/2016**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – **pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – **pela aplicação de multa aos responsáveis** por infringência ao artigo 29, incisos III, IV e V e artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal de 1.988, ao artigo 2º da Lei nº 9.012/1995 com lastro nos artigos 42, incisos I, IV, e IX c/c 44, inciso I c/c 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.



DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 29/2016

Com a documentação acostada nos autos, pôde-se verificar que a celebração contratual está de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 29/2016 (CT)	R\$ 151.774,10
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 151.774,10
VALOR ANULADO (ANE)	(R\$23.741,20)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - ANE)	R\$ 128.032,90
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 128.032,90
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 128.032,90

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades.

Contudo, verifico que, mesmo após as intimações realizadas (INT – 8007/2017, pç. 20, fls. 233-235 e INT – 8008/2017, pç. 21, fls. 236-238), permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas, notadamente com relação às certidões negativas de débito da empresa contratada na fase da execução financeira.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, a ausência da Certidão de Regularidade perante o FGTS, INSS e da Regularidade Fiscal e Trabalhista, impede a aferição de idoneidade da empresa contratada e a possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Neste contexto, restou claro que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964, ficando a contratada obrigada a manter durante o período de execução do presente contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumida, todas as condições de habilitação exigidas no Edital, conforme cláusula décima primeira do contrato em comento.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 29/2016, realizado entre o Município de Rio Brillante e a empresa Clemlton José Fernandes – ME;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 29/2016, pelas infrações decorrentes da falta da apresentação das certidões válidas, descumprindo-se especificamente a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993:

- a) Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;
- b) Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;
- c) Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;



d) 4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brillhante à época dos fatos, inscrito no CPF n. 453.436.169-68, no valor correspondente ao de 30 trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2660/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14549/2015

PROCOLO:1618690

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESA: 1 - JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO - 2 - ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 – PREFEITO ATUAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 07/2015

CONTRATADO(A):LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DE UM SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS

VALOR INICIAL:R\$ 79.200,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., e da execução contratual, tendo como objeto a contratação de uma empresa especializada para fornecimento da licença de uso de um Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos, para atender a Secretaria de Administração e Finanças do município de Nova Alvorada do Sul-MS.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do Procedimento Licitatório (Convite n. 07/2015) e da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2015, ambos declarados regulares nos termos da Decisão DSG – G.JRPC 3899/2016 (pç. 21, fls. 141-142).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise nº 48879/2017** (pç. 40, fls. 326-332) pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 01, **com ressalva** em razão do não encaminhamentos das Certidões Negativas de Débitos (CND), como o FGTS, INSS, Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista e da execução do contrato.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 13911/2019** (pç. 43, fls. 438-439), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a não comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa contratada durante a execução financeira do contrato;



II - Pela recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem com maior rigor as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, especificamente o inciso XIII, do artigo 55.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Juvenal de Assunção Neto (Prefeito à época – pç. 28, fls. 232-236) e o Sr. Arlei Silva Barbosa (Prefeito atual – pç. 29, fls. 237-241), foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Em resposta aos Termos de Intimações os Srs. Juvenal de Assunção Neto e Arlei Silva Barbosa manifestaram nos autos (pç. 42, fls. 334-437, pç. 39, fls. 253-325). No qual ambos só encaminharam a documentação referente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 031/2015.

I - DO TERMO ADITIVO Nº 1 (pç. 23, fls. 144-150)

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e o MPC se insurgiu com relação à formalização do Termo Aditivo nº 1, cujo objeto consiste nas prorrogações de vigência (pelo período de mais 12 (doze) meses, a contar do dia 3 de junho de 2016 até 3 de junho de 2017) e de valor R\$ 7.272,55 (sete mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), tendo o presente aditivo o valor global de R\$ 87.270,60 (oitenta e sete mil duzentos e setenta reais e sessenta centavos), manifestando pela regularidade com ressalva ante a ausência das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada.

Nesse contexto, a falta das CNDs demonstra que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2014 está em desconformidade com as disposições dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/93 e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Assim, verifico assistir razão ao representante ministerial, pois não há nos autos as citadas certidões negativas de débitos com validade na data da formalização do Termo Aditivo n. 1 (em 2/6/2016) e no decorrer da vigência do contrato.

II - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320/64, visto que não existe harmonia entre o valor da contratação (R\$ 79.200,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 40, fls. 326-332).

Valor Inicial do Contrato nº 31/2015 (CT)	R\$ 79.200,00
Total Empenhado (Ne)	R\$ 182.235,30
Total Anulado (Nae)	R\$ 66.000,00
Valor Total Empenhado (Ne - Nae)	R\$ 116.235,30
Despesa Liquidada (Nf)	R\$ 116.235,80
Pagamento Efetuado (Ob/Op)	R\$ 116.235,30

No que tange a execução financeira, visto que não existe harmonia nos valores sendo a diferença de R\$ 0,30 centavos (trinta centavos), entendo que esta diferença não causa dano ao erário, por ser insignificante.

Todavia, não constam nos autos as cópias das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada, na data da formalização do 1º Termo Aditivo (em 2/6/2016) e no decorrer da execução contratual.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 31/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Desse modo, a ausência das aludidas certidões impede a constatação da regularidade da empresa contratada durante toda a vigência do contrato, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/93.



Ante o exposto, decido no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato n. 31/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., pois não constam nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com validade de cobertura durante todo o período contratual, bem como a **execução contratual**, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

II – aplicar multa aos Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF 830.904.951-04, prefeito municipal à época dos fatos, nos valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação da Decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o apenado pague os valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4289/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17312/2016

PROCOLO:1728651

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO:DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:LUCIANA CHAVES CARVALHO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 46/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Luciana Chaves Carvalho, para exercer a função de Enfermeira ESF, no município de Paranaíba, no período de 04/01/2016 a 29/02/2016, conforme o Contrato n. 46/2016 (pç. 5, fls. 62/63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 21995/2018** (pç. 8, fls. 66/68) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, apresentando, para tanto, as razões a seguir:

É preciso ter em mente que é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias para análise da contratação temporária, haja vista que não é só embasamento jurídico que é analisado, mas também a fundamentação fática que legitime o ato em questão.

*Ante o exposto, em face de constatação da revelia da Autoridade Administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o **Não Registro** da contratação do agente acima identificado.*

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3184/2019** (pç.9, fl. 69), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, do qual se transcreve o seguinte trecho:.

Na análise das peças ofertadas pelo jurisdicionado, este Parquet não pode localizar os documentos requeridos pela equipe técnica, referentes à contratação de Luciana Chaves Carvalho, o que impede com isso que se opine pelo seu registro por insuficiência de informações.



Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos **pelo não registro** da contratação temporária em face da ausência de documentação obrigatória à correta instrução processual e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Oportunamente, verifico que o gestor foi novamente intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - G.FEK - 12637/2019 pç. 11, fl. 72).

Em resposta a intimação, manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 17, fl. 78, pç. 18, fls. 79/86 e pç. 19, fl. 87).

É o Relatório.

DECISÃO

É cediço que o inciso II do art. 37, da Constituição da República impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e constatado que o ato de contratação em tela foi realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de enfermeiro ESF, objeto da contratação temporária, é daquelas essenciais, que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de resultar em prejuízo aos munícipes.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 047/2011, e, conforme a declaração de fl. 80, o gestor informa que houve concurso público para a função acima citada no ano de 2015, porém foi necessária a contratação da servidora, devido à inexistência de servidores efetivos na função de enfermeiro no quadro da Prefeitura.

A presente contratação, aliás, encontra respaldo na Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, cujo teor é o seguinte:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ademais, ressalto que este Tribunal tem analisado com maior compreensão os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação (a exemplo da Decisão Singular DSG – G. RC – 13856/2017, proferida no TC/02911/2017), principalmente nos pequenos Municípios, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus)

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 05/01/2016, prazo para remessa eletrônica: 15/02/2016 e data da remessa: 01/09/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Luciana Chaves Carvalho, para exercer a função de Enfermeira ESF, no município de Paranaíba, no período 04/01/2016 a 29/02/2016 com o fim de atender a



necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 76/2013).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4287/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17336/2016

PROTOCOLO:1728675

PROTOCOLO:1728675

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO:DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:MILENA APARECIDA QUEIROZ MUNHOZ

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 83/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Milena Aparecida Queiroz Munhoz, para exercer a função de Enfermeira Padrão, no município de Paranaíba, no período de 04/01/2016 a 29/02/2016, conforme o Contrato n. 83/2016 (pç. 5, fls. 62/63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 22011/2018** (pç. 8, fls. 66/68) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, apresentando, para tanto, as razões a seguir:

É preciso ter em mente que é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias para análise da contratação temporária, haja vista que não é só embasamento jurídico que é analisado, mas também a fundamentação fática que legitime o ato em questão.

Ante o exposto, em face de constatação da revelia da Autoridade Administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o Não Registro da contratação do agente acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3210/2019** (pç.9, fl. 69), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, do qual se transcreve o seguinte trecho:.

Na análise das peças ofertadas pelo jurisdicionado, este Parquet não pode localizar os documentos requeridos pela equipe técnica, referentes à contratação de Milena Aparecida Queiroz Munhoz, o que impede com isso que se opine pelo seu registro por insuficiência de informações.

Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos pelo não registro da contratação temporária em face da ausência de documentação obrigatória à correta instrução processual e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Oportunamente, verifico que o gestor foi novamente intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - G.FEK - 20400/2019 pç. 10, fls.70/71 e INT - G.FEK - 12679/2019 pç. 11, fl. 72).

Em resposta a intimação, manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 18, fls. 87/88, pç. 19, fls. 89/90 e pç. 20, fls. 91/92).

É o Relatório.



DECISÃO

É cediço que o inciso II do art. 37, da Constituição da República impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e constatado que o ato de contratação em tela foi realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de enfermeiro padrão, objeto da contratação temporária, é daquelas essenciais, que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de resultar em prejuízo aos municípios.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 047/2011, e, conforme a declaração de fl. 79, o gestor informa que houve concurso público para a função acima citada no ano de 2015, porém foi necessária a contratação da servidora, até que os aprovados do concurso público terminassem os trâmites legais para a posse.

A presente contratação, aliás, encontra respaldo na Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, cujo teor é o seguinte:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ademais, ressalto que este Tribunal tem analisado com maior compreensão os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação (a exemplo da Decisão Singular DSG – G. RC – 13856/2017, proferida no TC/02911/2017), principalmente nos pequenos Municípios, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus)

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 08/01/2016, prazo para remessa eletrônica: 15/02/2016 e data da remessa: 01/09/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Milena Aparecida Queiroz Munhoz, para exercer a função de Enfermeira Padrão, no município de Paranaíba, no período 04/01/2016 a 29/02/2016 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 76/2013).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4233/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18185/2016
PROTOCOLO:1733029



ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO (A):MARIA DAS DORES DE OLIVIERA VIANA
CARGO:PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR (A):CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação da senhora Adelaide Alves Ribeiro, para desempenhar a função de professora, no Município de Deodópolis, no período de 23.7.2013 a 21.12.2013.

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que após restar infrutífera a intimação por decurso de prazo (termo de intimação n. 14508/2017, fl. 11-12 peça 6), conforme se observa no despacho n. 45538/2017, fl.13 (peça 7) concluiu pelo não registro do ato de convocação por ausência de documentos, de acordo com a análise n. 50334/2017, fls.14-15 (peça 8).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborando o entendimento da ICEAP, sugeriu o não registro a convocação, pontuando a sua não legalidade, uma vez que os documentos do contratado juntados aos autos pelo jurisdicionado não se refere à senhora Adelaide Alves Ribeiro, consoante o parecer PAR n. 8976/2018, fls. 16-18 (peça 9).

É o relatório.

DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido no capítulo II, seção I, item 1.7, B.3 da Resolução TC/MS n. 35, de 14.12.2011, vigente à época dos fatos.

Analisadas as peças que instruem os autos, e, em razão da omissão da responsável, devidamente intimada pelo termo de intimação n. 14508/2017, fl. 11-12 (peça 6) concluiu que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, cópia da publicação do ato de convocação, pois a Portaria n. 297/2013 trata-se de convocação de pessoas estranhas, não se referindo à senhora Adelaide Alves Ribeiro.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 11753 de 2018 de relatoria do Cons. Osmar Domingues Jeronymo (TC 01032/2017):

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA.

E Decisão Singular DSG – G.RC- 1920 de 2017, de relatoria do Cons. Ronaldo Chadid (TC 8080/2010):

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

Quanto à análise da tempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, restou prejudicada, haja vista a ausência da publicação do ato de convocação da senhora Adelaide Alves Ribeiro, pois a data de tal documento é marco inicial para a sua verificação, conforme capítulo II, seção I, item 1.7, A da Resolução TC/MS n. 35, de 14.12.2011.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e **DECIDO:**

I. pelo não registro da convocação da senhora Adelaide Alves Ribeiro, para exercer o cargo de professora, durante o período de 23.7.2013 a 21.12.2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno;

II. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Maria da Dores de Oliveira Viana, CPF 707.119.761-04, prefeita municipal à época dos fatos, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, II e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade



com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3934/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19166/2016

PROCOLO:1712239

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

ORDENADOR DE DESPESA: 1 – SIDNEY FORONI - 2 – DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: 1 – PREFEITO À ÉPOCA - 2 – PREFEITO ATUAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 4/2016

CONTRATADO:VIGA LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI – ME

OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA EXECUÇÃO E DEMARCAÇÃO DE QUADRAS E LOTES

VALOR INICIAL:R\$ 74.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 65/2016, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados na execução e demarcação de quadras e lotes, firmado entre o Município de Rio Brillhante e a empresa Viga Locação e Terraplanagem Eireli - ME, no período de 08/06/2016 a 10/12/2016.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016.

A 1ª Inspecoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 46461/2017 (pç. 35, fls. 263-267), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, ressaltando o envio das certidões de regularidade junto ao FGTS e regularidade fiscal.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4514/2018 (pç. 36, fls. 268-270), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

I – **pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

II – **pela aplicação de multas ao Senhor Sidnei Foroni**, pelo não cumprimento às disposições do § 3º do art. 195 da CF/88 e do art. 2º Da Lei Federal 9.012/95; com lastro no artigo 42, inciso I e IX c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 65/2016 (CT)	R\$ 74.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 74.000,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 74.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 74.000,00



Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a esse respeito.

Contudo, verifico que, mesmo após as intimações realizadas (INT – 12377/2017, pç. 25, fls. 239-240 e INT – 12709/2017, pç. 26, fls. 241-242), permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas na fase da execução financeira.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira.

No caso em comento, restaram ausentes as certidões negativas de débito do FGTS e de Regularidade Fiscal da empresa contratada com data de validade no período da execução financeira.

Em que pese a possibilidade das certidões faltantes serem dispensadas, no todo ou em parte, nos casos de procedimento licitatório, na modalidade convite, fato é que elas foram exigidas no edital (item 5.1.2, “c” a “g”) e na cláusula terceira, letra “f” do Contrato Administrativo n. 65/2016, na qual constitui obrigação do contratado a manutenção durante todo o período da execução, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), nas Leis (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 4.320 de 17 de março de 1964, bem como as obrigações constituídas na cláusula contratual.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Rio Brillante e a empresa Viga Locação Terraplanagem Eireli – ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos, descumprindo-se a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993, cláusula contratual, bem como as normas a seguir mencionadas:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS com validade de duração devidamente atualizada, ou seja, até o término da vigência contratual – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

2. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, em relação especificamente a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, com validade devidamente atualizada, ou seja, até o término da vigência contratual – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brillante à época do fato**, inscrito no CPF n. 453.436.169-68, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4009/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19419/2016

PROTOCOLO:1736140

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO:WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

INTERESSADO:ELZA DA SILVA ANDRÉ

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Elza da Silva André no período de 19/02/2015 a 31/12/2015, para desempenhar a função de Professor, celebrado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, neste ato representado pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na Análise n. 5313/2019 (pç. 11, fls. 70-72) concluiu pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da contratação da servidora supracitada, dada a ausência de documentos nos autos.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer n. 3109/2020 (pç. 12, fl. 73), do qual se transcreve o seguinte trecho:

Pelo exame do feito denota-se que a autoridade responsável foi intimada a fim de enviar os documentos faltantes referentes ao ato de admissão em apreço, contudo não sanou a irregularidade da instrução processual.

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, o gestor Sr. Wlademir de Souza Volk não atendeu a intimação (pç. 6, fls. 61-62), deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme despacho (DSP –ICEAP – 9624/2017, pç. 7, fl. 63). Todavia, fora feita juntada de novos documentos às fls. 66-68, contudo não sanou a irregularidade da instrução processual, visto que o nome da contratada não consta na cópia do Ato de Convocação apresentado, conforme já acusado anteriormente.

No tocante a ausência dos documentos apontados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), verifico que é imprescindível que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a ausência dos documentos configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal.

Nesse sentido, a Súmula nº 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Quanto à tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, verifico que resta prejudicado, uma que vez não fora encaminhado os documentos pertinentes para comprovar a data da publicação do ato de convocação para cumprimento do prazo de remessa a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – pelo **não registro** do ato de contratação da Sra. Elza da Silva André, para exercer o cargo de Professor, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal e de remessa de documentos obrigatórios, com fulcro no art. 42, IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;



II – pela aplicação de multa no valor correspondente de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Wladimir de Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti na época dos fatos, em virtude da contratação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 13826/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2419/2020

PROTOCOLO:2026487

ÓRGÃO:FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00-3088/2019 interposto pelo Sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA.

No ofício de encaminhamento o Sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos a Gerência de Controle Institucional para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 13620/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3053/2020



PROTOCOLO: 2028636

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA, PREFEITO MUNICIPAL; 2. TAMIRES PAULINA DOS SANTOS MAIA, PREGOEIRA

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2020

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame trata do Controle Prévio referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 22/2020, lançado pelo Município de Costa Rica, o qual teve como objeto à aquisição de um caminhão 0 km, tipo 6x4, traçado, equipado com caçamba basculante, para atender Secretaria de Obras.(peça 2, fl. 6).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias analisou o Edital do Pregão por meio da ANA-DFLPC-2167/2020 (peça 6, fls. 59-69) , opinando pela expedição de medida cautelar para suspender a sessão pública marcada para o dia 20 de março de 2020, ou se o Pregão já tivesse sido realizado, que não fosse homologado até que as irregularidades apontadas estivessem sanadas.

Em seguida o Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito do Município de Costa Rica e a Sra. TAMIRES PAULINA DOS SANTOS MAIA, Pregoeira do Município, foram devidamente intimados por correspondência eletrônica (e-mail), conforme certificação do Despacho DSP-G.FEK - 8732/2020 (peça 8, fls. 72-73).

Em resposta ao e-mail, o gestor público informou a anulação do Pregão Eletrônico n. 22/2020, apensando o Termo de Cancelamento (peça 10, fl. 80) e a Decisão do Ordenador de Despesas publicada no Diário Oficial do Município n. 2.611, de 19 de março de 2020 (peça 10, fl. 81).

Diante dos fatos acima expostos, acolho o entendimento da unidade técnica e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 13028/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3862/2020

PROTOCOLO: 2031791

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

RESPONSÁVEIS: 1. JOÃO CARLOS KRUG, PREFEITO MUNICIPAL; 2. SUELEM CARVALHO DUARTE, DIRETORA DE DEPARTAMENTO.

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame trata do Controle Prévio referente ao Edital do Pregão Presencial n. 25/2020, lançado pelo Município de Chapadão do Sul, o qual teve como objeto a *“contratação de Instituição Financeira, para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, abrangendo ainda os admitidos durante a vigência e execução do contrato, sem ônus para a contratante.”* (peça 3, fl. 8).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias analisou a documentação referente àquela licitação, por meio da **ANA-DFLCP-2755/2020** (peça 7, fls. 61-68), concluindo pela expedição de medida cautelar para suspender a sessão pública marcada para o dia 17 de abril do corrente ano, às 8:00h, ou se o Pregão já tivesse ocorrido, que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas fossem sanadas.

Em ato contínuo desta Relatoria foi determinada a expedição de intimações ao senhor JOÃO CARLOS KRUG, Prefeito do Município de Chapadão do Sul e à Sra. SUELEM CARVALHO DUARTE, Diretora de Departamento.

Os intimados compareceram aos autos dentro do prazo determinado (peças 17e 18), oportunidade em que informaram sobre a anulação do Pregão Eletrônico n. 25/2020, por meio do Aviso de Anulação de Licitação, publicado no Diário Oficial Chapadão do Sul (peça 18, fls. 80 e 82).



Diante dos fatos acima expostos, acolho o entendimento da unidade técnica e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 12637/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3951/2019

PROTOCOLO: 1968758

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 3/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

O processo em verificação trata do Controle Prévio do Edital da Concorrência Pública N. 3/2019, lançado pelo Município de Aparecida do Taboado, objetivando a *“contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de manejo de resíduos sólidos, através da destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com implantação da Central de Tratamento de Resíduos, no Município de Aparecida do Taboado.”* (peça 1, fl.11).

O edital foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que sugeriu a expedição de medida cautelar suspendendo a sessão pública marcada para o dia 6 de maio de e 2019, ou se a referenciada concorrência já tivesse ocorrida, que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas fossem sanadas (peça 2, fls. 152-159).

Na sequência, foi encaminhado pela Administração municipal o AVISO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EDITAL Nº 35/2019 – CONCORRÊNCIA N. 003/2019 (fls. 164-167), documentação comprobatória da suspensão do certame.

Posteriormente, o Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado compareceu aos autos informando sobre a revogação do procedimento licitatório, por meio do AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO, datado de 30 de abril de 2020 (peça 7, fls. 174).

Diante dos fatos acima expostos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA ANUAL ESPECÍFICA DO TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL Nº 4 DE 25 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00.

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3269/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019

PROTOCOLO: 2030244



ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003405/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TC/00005321/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 19 DE MAIO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 12 DE 25 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8823/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1603542

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): IZAIAS BARBOSA

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002459/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6385/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1678645

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006886/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00012178/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00002278/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6978/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680341

ORGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): ADRIANO ARAUJO PIMENTEL, FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, VALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9983/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1700788

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA



INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, IZAIAS BARBOSA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/21051/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1738901
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8394/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1919266
ORGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): ROBERTO SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4690/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678550
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): JEANE GLEICE CAMARGO BARROS, JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/05548/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1799295
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, ELIANE LOPES LEITE, ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA, JORGE JUSTINO DIOGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06635/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804200
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE TABUAS CARRASCO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/15076/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1827891
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2842/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889797



ORGÃO: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS
INTERESSADO(S): GUARACI LUIZ FONTANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15630/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2013
PROTOCOLO: 1559480

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS, ESPOLIO RENATO DE SOUZA ROSA, GERALDO DE SOUZA ROSA, PATRÍCIA MEIRELES DAGOSTIN ZANETTE, REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2346/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890319

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO, RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/117246/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1913491

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): EDSON PERES IBRAHIM
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12615/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1710698

ORGÃO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
INTERESSADO(S): NILTON PINTO RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014390/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5381/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1796709

ORGÃO: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS
INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA das Sessões DOS COLEGIADOS, 19 de maio de 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL Nº 10 DE 25 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2348/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1668330

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): JOSE MOACYR FATTOR & CIA LTDA, ROBERTO GINELL, UMBERTO CANESQUE FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/19655/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1712273

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ANELIZE ANDRADE COELHO, B.D. DA SILVA PROENÇA - ME, LUIZ ALBERTO BATISTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13850/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1716314

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

INTERESSADO(S): CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, PAULO CEZAR DOS PASSOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3820/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2017

PROTOCOLO: 1859444

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES, LORENA MARQUES EIRELI - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11280/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1935753

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, MARIA

ANGELINA DA SILVA ZUQUE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/15337/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1694687

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11494/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015



PROTOCOLO: 1606077

ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, RIO TURVO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12035/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1699597

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, MARLENE CARLOS DA SILVA, NILDO ALVES DE ALBRES, PHARMAFENTER - FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7872/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1810997

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

INTERESSADO(S): COMERCIAL T & C LTDA EPP, ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6411/2019

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1982200

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/13974/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1530509

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO(S): ARILSON NASCIMENTO TARGINO, EKIPE SERVIÇOS LTDA ME, ERALDO JORGE LEITE

ADVOGADO(S): ISADORA FELIX MOTA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/15316/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1700927

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): LENILSO CARVALHO ANTUNES, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3973/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1897584

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, VIACAO NATUREZA LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3975/2018



ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1897590

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): CÂNDIDA THERESA DE ANDREA FERREIRA, ROGERIO P. DA SILVA - ME, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3977/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1897592

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): CÂNDIDA THERESA DE ANDREA FERREIRA, LEOCIR JOSE BERNARDI - EPP, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 19 DE MAIO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL Nº 11 DE 25 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4686/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2015

PROTOCOLO: 1582044

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): CAÇÃO, CAÇÃO & STIIRMER LTDA-ME, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/24963/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1749528

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, SUPERMERCADO COLOMBI LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23501/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1860353

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ALESSANDRA CARDOSO VALDERINO SILVA, CRISTIANE GOMES DA SILVA, DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, FRANCIELE DA SILVA CORREIA, MARIA APARECIDA CABRAL DA SILVA, MAYARA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23627/2017



ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1863336

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ANDREA AMORIM, DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, JOSELENE ALVES COELHO DE SOUZA, LUCIMAR ABADIA ROSA, MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA, SELMA REGINA SILVEIRA MOREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23766/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1863658

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, FABRICIO DA COSTA CERVIERI, PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/24724/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1870269

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): CLAUDILENE ZUCONELLI DE MELO SILVA, DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, FABRICIA MORAIS VIEIRA, MIGUELA CELIA CORREA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINS DE ARAUJO, TAHYLA DA SILVA DUARTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/24859/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1873552

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ANDREIA DE GOES, DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, SIRLENE APARECIDA BESEN ZANON, SIUMARA MALDONADO SOARES MARTIMIANO, THAMARA ALVES LEITE, VIVIANE MANTOVANI MARTINES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3206/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROTOCOLO: 1889362

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA JUPIÁ LTDA-EPP, EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3404/2018

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2018

PROTOCOLO: 1892161

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6580/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1982607

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



PROCESSO: TC/1545/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1887405
ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
INTERESSADO(S): PAULO CEZAR DOS PASSOS, TECHBIZ FORENZE DIGITAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15087/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1535744
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA NILENE BADECA DA COSTA, RMN SERVICOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15969/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1446547
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
INTERESSADO(S): ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, K&F CLÍNICA MÉDICO-ODONTOLÓGICA LTDA-ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/25425/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1754067
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/25643/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1754702
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO, L. I. MACHADO & CIA LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10056/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
PROTOCOLO: 1928683
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ELZA FERNANDES ORTELHADO, MARCOS MARCELLO TRAD, R2 TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 19 DE MAIO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

